



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 428/2025

Fica acrescentado o art. 8º ao Projeto de Lei nº 428/2025, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 8º Para fins de efetivação da política pública de que trata esta Lei, a assistência e a internação de pessoa em situação de rua ou em estado de vulnerabilidade grave decorrente de drogadição poderão ser realizadas com ou sem o consentimento do paciente, observadas as salvaguardas legais.

§ 1º A abordagem, a assistência e a internação de que trata o caput deste artigo deverão obedecer rigorosamente aos procedimentos, cautelas e garantias previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e nas alterações legislativas subsequentes, assegurando-se o devido processo legal e o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

§ 2º A assistência ou internação involuntária, conforme o disposto no caput deste artigo, poderá ser solicitada por familiar ou representante legal do paciente. Na ausência destes, a solicitação poderá ser feita por servidor público da área da saúde ou assistência social, desde que com o aval e a indicação expressa de profissional médico especializado, que ateste a necessidade da medida para a preservação da vida ou da saúde do indivíduo.

§ 3º Em caso de internação, seja ela com ou sem consentimento, os familiares ou representantes legais do beneficiário poderão solicitar a sua liberação, mediante a assinatura de termo de compromisso que assegure a continuidade do tratamento em ambiente adequado e a responsabilidade pela assistência ao paciente.

Sala das Comissões,

Deputado Carlos Humberto

Relator

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 0428/2025 tem por escopo aprimorar a política pública destinada às pessoas em situação de rua, especialmente aquelas que se encontram em grave estado de vulnerabilidade em razão da drogadição. A realidade social demonstra que uma parcela significativa dessa população, em decorrência do uso abusivo de substâncias psicoativas, perde a capacidade de discernimento e de tomar decisões racionais sobre sua própria saúde e bem-estar, colocando-se em risco iminente e, por vezes, oferecendo risco à coletividade.

A proposta visa preencher uma lacuna essencial na legislação, permitindo que, em situações extremas e devidamente justificadas, a assistência e a internação possam ser realizadas mesmo sem o consentimento inicial do indivíduo. Esta medida não se trata de uma restrição arbitrária da liberdade individual, mas sim de uma intervenção protetiva e humanitária, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde e à vida, especialmente quando o indivíduo se encontra em um estado de incapacidade temporária ou permanente de autodeterminação.

É crucial ressaltar que a emenda estabelece rigorosas salvaguardas para evitar abusos e garantir o respeito aos direitos fundamentais. O § 1º vincula expressamente a aplicação desta medida aos procedimentos, cautelas e garantias da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que já prevê e regulamenta a internação involuntária e compulsória, assegurando o controle judicial e a avaliação médica. O § 2º delimita os legitimados para solicitar a internação involuntária, priorizando familiares ou representantes legais e, na ausência destes servidores públicos das áreas de saúde ou assistência social, sempre com o aval e a indicação de um profissional médico especializado.

Por fim, o § 3º garante aos familiares ou representantes legais a prerrogativa de solicitar a liberação do paciente, desde que assumam o compromisso de dar continuidade ao tratamento, promovendo a corresponsabilidade e a reinserção social.

A instituição desta possibilidade legal é um passo fundamental para oferecer um amparo mais efetivo e humanizado àqueles que, em virtude da drogadição e da situação de rua, encontram-se em um ciclo de vulnerabilidade e risco, muitas vezes sem condições de buscar ajuda por conta própria. Trata-se de uma medida de saúde pública e de proteção social que visa resgatar a dignidade e a saúde desses indivíduos, contribuindo para a redução dos danos sociais e para a promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, e considerando a urgência e a relevância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda Aditiva.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 08/07/2025, às 12:30.
